



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 521 ,  
de 10 / 08 / 2012

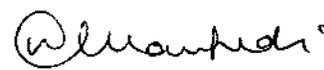
Processo nº: 58.262

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 890

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Altera o Código Tributário, para dispensar da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica.

Arquive-se.

  
Diretor



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 890**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.  @llampedi Diretora 19/11/09	Para emitir parecer:  Diretor 19/11/09	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 437	QUORUM: MAJ		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  @llampedi Diretora Legislativa 05/12/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 05/12/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 05/12/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 676
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PP 4433/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/NOV/09 09:29 058262

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR

Presidente  
24/11/2009

APROVADO

17/07/2012

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 890**  
**(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)**

Altera o Código Tributário, para dispensar da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica.

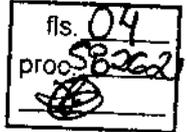
Art. 1º. O art. 210 do Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“§ 4º São dispensados da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, mediante apresentação de laudo do engenheiro responsável e de laudo do Corpo de Bombeiros.”

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/11/2009

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

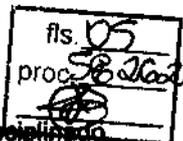


Justificativa

O projeto tem como objetivo dispensar os templos religiosos da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, condicionando tal dispensa à apresentação de laudos do engenheiro responsável e do Corpo de Bombeiros.

Este projeto está sendo apresentado uma vez que a dispensa de um processo burocrático como o do alvará favorece o trabalho social que os templos realizam com a população, especialmente porque as Igrejas não têm finalidade comercial nem fim lucrativo. No entendimento deste Vereador, basta a comprovação da regularidade do imóvel.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Parágrafo único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

#### Seção VI

#### Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 210. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento poderá ser lançada em conjunto com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 211. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 213. Os acréscimos constantes do art. 211 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança;
- VIII - radiodifusão e telecomunicação;
- IX - farmácias e drogarias;
- X - serviços de guinchos.

Art. 214. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



*VI – os profissionais liberais no primeiro ano de exercício-de sua atividade, desde que formados há menos de 05(cinco) anos;*

(...)

*IX – as isenções de que tratam os incisos VI e VIII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro ano de exercício de atividade.” (NR)*

*“Art. 166 – (...)*

*II – A Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa S.A. sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidos no Município, na:*

(...)

*II- (...)*

*a) Distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sortelos, prêmios e assemelhados;*

*(...)” (NR).*

*“Art. 173 – Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica autorizada a deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.” (NR)*

*“Art. 198 – As taxas de licença serão devidas para:*

*I - a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;*

*II - a Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;*

*III - a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;*

*IV - a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;*

*V - a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;*

*VI - a Fiscalização da Licença de Publicidade.” (NR)*

*“Art. 199 – Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197 desta Lei Complementar.” (NR)*

*“Art. 210 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.*

9



§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar dos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores."(NR)

"Art. 212 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor." (NR)

"Art. 213 - O acréscimo referido no art. 212 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades:

(...)" (NR)

"Art. 214 - A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal.

(...)" (NR)

"Art. 215 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 216 - Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício." (NR)

"Art. 217 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades.

Parágrafo único - Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no "caput" destes artigos." (NR)

"Art. 218 - No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

§ 1º - A isenção referida no "caput" deste artigo é extensiva aos profissionais liberais no primeiro ano de exercício da profissão desde que tenham se formado há menos de 05(cinco) anos.

g



§ 2º - O benefício fiscal referido no "caput" deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade." (NR)

"Art. 219 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

(...)" (NR)

"Art. 220 - A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada anualmente ou semestralmente, devendo os valores correspondentes serem recolhidos de uma só vez, na forma constante da notificação de lançamento, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único - O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no "caput" deste artigo." (NR)

"Art. 222 - A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada e arrecadada, de conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se, quando cabíveis, as disposições previstas nos arts. 281 e 282 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 223 - Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual:

(...)" (NR)

"Art. 226 - As multas serão aplicadas de conformidade com o disposto nos arts. 281 e 283 desta Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais." (NR)

"Art. 229 - A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança." (NR)

§ 1º - Qualquer ocupação de área, na forma disposta no art. 230, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 233 desta Lei Complementar.

§ 2º - O valor da Taxa referida no "caput" deverá ser recolhido em uma única vez, sendo fornecido na seqüência ao interessado o alvará de licença.

(...)" (NR)



**CONSULTORIA JURIDICA**  
**PARECER Nº 437**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 890**

**PROCESSO Nº 58.262**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei Altera o Código Tributário, para dispensar da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.  
É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei é inconstitucional e ilegal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A Inconstitucionalidade decorre do art 19 inc. I da Constituição Federal, que veda ao Município estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçando-lhes seu funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança.

A dispensa da licença para Localização e Funcionamento fere ainda o Princípio da Isonomia Tributária prevista na CF, situação esta caracterizadora de outra inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

**I- Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

O projeto de lei complementar não atende ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 da L.R.F, já que: a) não está



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 10  
proc. 5826  
KRM

acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro; b) não demonstra que a renúncia fiscal foi prevista na lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais do Município; e c) não está instruída com as medidas de compensação.

Desta forma, em face do dispositivo ilegal e inconstitucional supramencionado, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, não devendo, pois prosperar.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

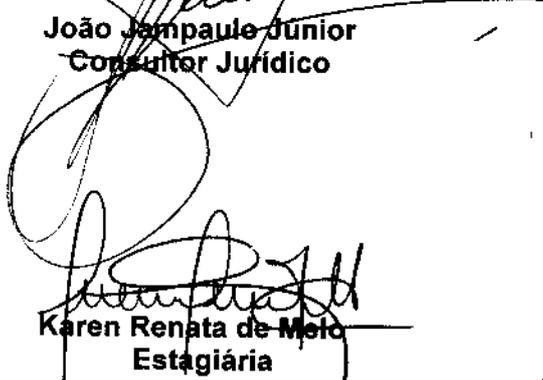
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, "caput", L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 23 de novembro de 2009.

  
João Jampaule Junior  
Consultor Jurídico

  
Karen Renata de Melo  
Estagiária

krm

*Recebido*

*Recebido Prassevimento*

Recebi

ass: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Identidade: \_\_\_\_\_

Em 04/11/09



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 58.262**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 890**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para dispensar da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica.

**PARECER Nº 676**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que objetiva alterar o Código Tributário para dispensar da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 01.12.2009.

**APROVADO**  
08/12/09

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

**ANA TONELLI**

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

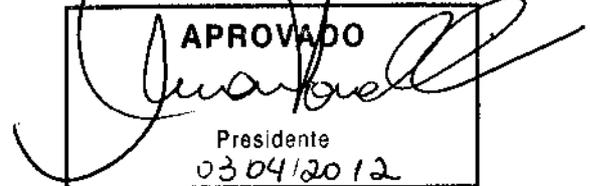
**FERNANDO BARDI**



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00877

ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei Complementar N.º 890/2009 para 17/04/2012, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera o Código Tributário, para dispensar da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei Complementar N.º 890/2009 para 17/04/2012, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera o Código Tributário, para dispensar da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 03/04/2012

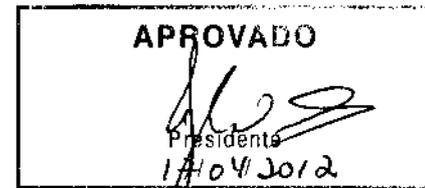
  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
"Val Freitas"



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00895

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/05/2012, do Projeto de Lei Complementar n.º 890/2009, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que Altera o Código Tributário, para dispensar da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/05/2012, do Projeto de Lei Complementar n.º 890/2009, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que Altera o Código Tributário, para dispensar da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 17/04/2012

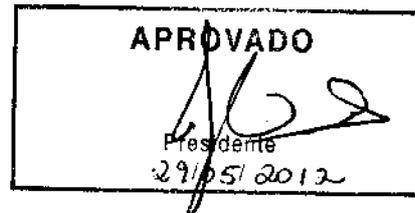
  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
"Val Freitas"



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

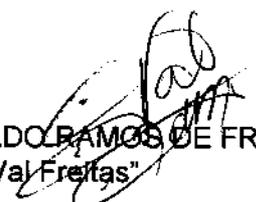
00919

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 10/07/2012, do Projeto de Lei Complementar n.º 890/2009, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que Altera o Código Tributário, para dispensar da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica.



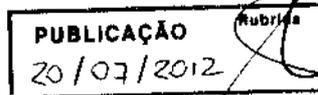
**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 10/07/2012, do Projeto de Lei Complementar n.º 890/2009, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que Altera o Código Tributário, para dispensar da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 29/05/2012

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
"Val Freitas"



proc. 58.262



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 890**

Altera o Código Tributário, para dispensar da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de julho de 2012 o Plenário aprovou:

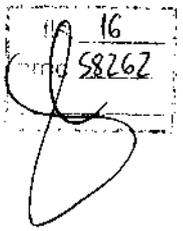
Art. 1º. O art. 210 do Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

*“§ 4º. São dispensados da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, mediante apresentação de laudo do engenheiro responsável e de laudo do Corpo de Bombeiros.”*

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de julho de dois mil e doze (17/07/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”**  
Presidente



Of. PR/DL 451/2012  
proc. 58.262

Em 17 de julho de 2012.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

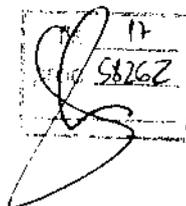
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 890**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 890

PROCESSO Nº. 58.262

OFÍCIO PR/DL Nº. 451/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17 / 07 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Roberto*

RECEBEDOR:

*Felipe*

*[Signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

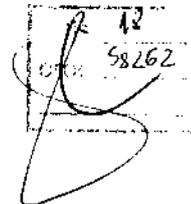
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07 / 08 / 12

*Alleanedi*

**Diretora Legislativa**



proc. 58.262

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 521, DE 10 DE AGOSTO DE 2012**

Altera o Código Tributário, para dispensar da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de julho de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 210 do Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

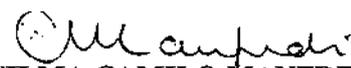
*“§ 4º. São dispensados da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, mediante apresentação de laudo do engenheiro responsável e de laudo do Corpo de Bombeiros.”*

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

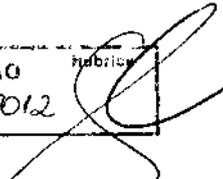
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de agosto de dois mil e doze (10/08/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de agosto de dois mil e doze (10/08/2012).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

ns

  
PUBLICAÇÃO  
14/08/2012



17  
SR 262

Of. PR/DL 472/2012  
Proc. 58.262

Em 10 de agosto de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho cópia da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 521**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
Dr. **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** - "Julião"  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
ass.	<i>Christiane S.</i>
Nome	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980.</i>
Em <i>3/08/12</i>	